



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500726-39.2023.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante RAFAEL APARECIDO DOMINGOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 432

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação: 1500726-39.2023.8.26.0374.

Apelante: Rafael Aparecido Domingos.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca: Morro Agudo.

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas: art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Materialidade e autoria: provas suficientes para a condenação. Prova testemunhal policial: eficácia, na falta de elementos concretos capazes de infirmar as oitivas. Condenação mantida. Pedido da defesa: Absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, que seja aplicado o artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06: Impossibilidade.

DOSIMETRIA.

Pena-base: fixada acima do mínimo legal, 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, em razão da quantidade e diversidade de drogas.

Segunda fase: ausentes circunstâncias agravantes, aplicada atenuante da confissão, reduzida a pena para o mínimo legal (5 (cinco) anos e 500 dias-multa.

Terceira fase: não reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, Lei 11.343/2006), porque que o acusado se dedicava a atividades criminosas, inclusive confessou que vendia drogas há 2 ou 3 meses.

Regime fechado: mantido, diante da existência de circunstância judicial desfavorável.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa, contra a r. sentença que condenou o apelante como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. (fls. 206/210)

A defesa requereu, em síntese, (i) a absolvição e, subsidiariamente, pleiteou (ii) a aplicação do redutor do artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 (fls. 215/217).

As contrarrazões constam a fls. 222/224.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu o parecer de fls. 254/261 pelo não provimento do recurso interposto pela defesa.

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme consta da denúncia (fls. 121/125):

“(…) no dia 25 de outubro de 2023, por volta das 09h00, na Rua Adolfo Zilli – Casa, 99, bairro José Benedetti, nesta cidade e comarca de Morro Agudo/SP, RAFAEL APARECIDO DOMINGOS, qualificado às fls. 08/09 e 12/13, matinha em depósito e guardava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para entrega a consumo de terceiros, 01 (uma) porção contendo substância popularmente conhecida como maconha, com peso líquido de 5,12g (cinco gramas e doze centigramas), e 1 (um) porção de substância popularmente conhecida como cocaína, com peso líquido de 113,3g (cento e treze gramas e trinta centigramas), conforme auto de prisão em flagrante de fls. 02/03, boletim de ocorrência de fls. 28/30, cópias de denúncias anônimas de fls. 37/46, auto de exibição e apreensão de fls. 47/48, mandado de busca e apreensão dos autos nº 1500646-75.2023.8.26.0374 (fl. 51), fotografias de fl. 58, laudo pericial nº 351776/2023 (fls. 71/78) e exame químico toxicológico (definitivo) e laudos periciais a serem juntados aos autos”.

Narra a peça acusatória que:

“(…) Segundo apurado, na data e horário acima mencionados, Policiais Cíveis e Militares, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 1500646-75.2023.8.26.0374 (fl. 51), em razão de denúncias anônimas e levantamentos investigativos nas proximidades, indicando o comércio de substâncias ilícitas por parte do denunciado, encaminharam-se à residência de RAFAEL. Na ocasião do cumprimento do mandado, a genitora do acusado foi encontrada próxima ao portão da residência, a qual franqueou a entrada dos policiais, após ser dada ciência a ela sobre o conteúdo do mandado judicial. O acusado, por sua vez, foi encontrado dormindo no interior da casa. Da mesma forma, depois ser dada ciência ao denunciado do mandado de busca e apreensão, a equipe policial iniciou as buscas pelo local, sendo localizado, na cama de RAFAEL, uma porção de cocaína, bem como, junto a sua cintura, uma porção de maconha, já especificadas. Ato contínuo, foi encontrado um aparelho de telefonia móvel, marca Motorola, de cor azul escuro, e a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), além de uma balança digital, com resquícios de pó branco, com aparência de cocaína. O denunciado foi preso em flagrante e a prisão preventiva foi decretada (fls. 89/90)”. (fls. 123/124)

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), boletim de ocorrência (fls. 28/30), auto de exibição e apreensão (fls. 47/48), relatório final (fls. 101/102), bem como as provas colhidas ao longo da instrução criminal.

Quanto à autoria, conforme consta na r. sentença:

“ O Policial Civil João Caliento declarou que a Polícia Civil já havia diversas denúncias de que na residência do acusado, assim

como em um rancho, estaria ocorrendo o crime de tráfico de drogas. Em virtude disso, fizeram levantamento velado e conseguiram observar movimentação característica de tráfico de drogas, o que motivou a elaboração de relatório de investigação e a formulação de representação para expedição de mandado de busca e apreensão. A residência do acusado, onde ele morava com seus pais, fica a cerca de 100 (cem) metros do fórum. No dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão foram localizadas algumas porções de cocaína e nos shorts dele uma porção de maconha. Foram apreendidos ainda, o celular dele e uma balança de precisão. No celular dele havia uma fotografia dessa balança pesando uma porção de cocaína.

O policial civil José Gabriel Sampaio Fernandes disse que participou apenas do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Ingressou no quarto do acusado com o Delegado de Polícia, tendo encontrado a cocaína embaixo da cama dele. Encontraram também uma porção de maconha no short dele.

O acusado foi interrogado e confessou a posse das drogas, dizendo que estava passando por dificuldades financeiras, razão pela qual resolveu comercializar drogas. Disse que estava traficando há cerca de dois ou três meses. Afirma que já estava vendendo drogas desde março/abril de 2023.

Diante desses elementos, é o caso de condenação, tendo em vista que o acusado foi preso guardando cocaína, além de uma balança de precisão, sendo certo, ainda, que ele confessou os fatos. Há que se considerar, ainda, que, conforme o relatório de investigação de fl. 68, foram encontradas no aparelho celular apreendido um vídeo em que o réu exibe sacos contendo pinos de cocaína, além de outros itens utilizados para preparo e acondicionamento de entorpecentes. Por fim, no referido objeto apreendido, há fotos da balança apreendida com pedras aparentando ser cocaína, confirmando o envolvimento do réu no tráfico ilícito de entorpecentes”. (fls. 207/208)

Apesar das alegações da defesa em relação ao conjunto probatório, especialmente quanto aos depoimentos dos policiais, ressalto que estes, se não confrontados por nenhum elemento que indique sua invalidez, são provas absolutamente legítimas para sustentar um decreto condenatório. No presente caso, nada há de concreto que desabone as oitivas.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO É MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA

IMPRESTABILIDADE DA PROVA. PRECEDENTES. COTEJO COM AS DEMAIS PROVAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No presente caso, verifica-se que o Tribunal de origem, considerou "a dinâmica dos fatos, o depoimento dos policiais em sede administrativa e posteriormente em juízo, junto às demais provas acostadas nos autos" como "suficientes para demonstrar a autoria e materialidade necessárias para fundamentar a sentença penal condenatória" (e-STJ fl. 553), sendo inviável, assim, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Ainda que inexistisse tal óbice, a pretensão defensiva não prosperaria, porquanto, conforme asseverado pela Corte local, a prática do delito pelo recorrente foi devidamente comprovada por elementos de prova colhidos na fase investigativa, e corroborados pela prova testemunhal, durante a instrução processual.

3. Ademais, é entendimento desta Corte que a condenação baseada no cotejo dos depoimentos de policiais com as demais provas materiais é válida e somente deve ser desconstituída quando a defesa apontar vícios capazes de invalidar a prova testemunhal. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental não provido. (STJ: AgRg no AREsp n. 2.703.590/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024)

É válido e revestido de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos em ação investigativa ou responsáveis por prisão em flagrante, quando estiver em harmonia com as demais provas dos autos e for colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (Tese/STJ 6, Jurisprudência em Teses, Provas no Processo Penal I, ed. 105, junho/2018: HC 418.529, 6ª Turma, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.4.2018; HC 434.544, 5ª Turma, rel. Min. Ilan Paciornik, j. 15.3.2018; HC 436.168, 5ª Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22.3.2018; AgRg no AREsp 1.205.027, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 13.3.2018; AgRg no AREsp 1.204.990, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Jr, j. 1.3.2018; EmbDec no AgRg no AREsp 1.148.457, 5ª Turma, rel. Min. Soares da Fonseca, j. 6.2.2018)

[...] esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante

são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. (STJ: AgRg no AREsp 1.840.116, 5ª Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15.6.2021).

Desta forma, é o caso de condenação pelo delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pelo que mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Passa-se a análise da dosimetria da pena.

Em relação à pena-base, fixou-se acima do mínimo legal, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, tendo em vista a quantidade e diversidade de drogas.

Na segunda fase, aplicou-se a circunstância atenuante da confissão, reduzindo a pena do acusado ao mínimo legal.

Na terceira fase, restou corretamente afastada a causa de redução de pena do art. 33, § 4º da Lei de Drogas, pois evidenciado que o acusado se dedicava a atividades criminosas, o qual confessou que vendia drogas há 2 ou 3 meses, além de haver denúncias de tráfico na residência dele, os policiais verem movimento de tráfico e quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão localizaram drogas, além de vídeos no celular com drogas

Em relação ao reconhecimento do privilégio previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, observo que o acusado se dedicava a atividades criminosas, como bem fundamentado na r. sentença, “in verbis”:

“(…) Com efeito, em primeiro lugar, observo que ele foi alvo de investigação decorrente de diversas denúncias que chegaram à autoridade policial noticiando o comércio de drogas. Em virtude disso, foi requerido e expedido mandado de busca e apreensão, durante o qual os policiais localizaram cerca de 118 (cento e dezoito gramas) de cocaína a granel e uma balança de precisão. Em segundo lugar, anoto que no celular do acusado foram encontrados vídeo com diversos pinos de cocaína, além de outras imagens indicativas da prática do tráfico de drogas (fl. 137), além de imagens de armas de fogo e outras drogas (fls. 193/194). Por fim, nesse mesmo celular foram encontrados diálogos indicativos de que o acusado vinha realizando o tráfico, pelo menos, desde abril/2023, ou seja, há 6 (seis) meses antes da sua prisão. Diante disso, inviável a aplicação da referida benesse”. (fls. 208)

Quanto ao regime fechado fixado, não merece reparo, pois, embora o réu seja primário, há circunstância judicial desfavorável considerada para a fixação da pena base acima do mínimo legal o justificam.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CONCEIÇÃO VENDEIRO
Relatora
documento com assinatura digital